



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 1.469.391,26		
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29		
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57		
	Kz: 360.529,54			

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 12/21:

Que altera a Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

### Ministério da Educação

#### Decreto Executivo n.º 120/21:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Liceu «11 de Novembro» e Liceu «Sabo Mulinda», sitas no Município de Nharêa, Província do Bié, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Havendo necessidade de conhecer o potencial geológico do País, permitir o exercício de actividades mineira e de petróleo e gás, atrair o investimento privado, agregar valor às áreas de conservação ambiental e gerar rendimentos e benefícios ao Estado e às populações locais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI QUE ALTERA A LEI N.º 8/20, DE 16 DE ABRIL — LEI DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem por objecto a alteração da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental.

##### ARTIGO 2.º (Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 3.º, 13.º, 14.º e as alíneas a) e e) do artigo 40.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental.

#### CAPÍTULO II

#### Alterações Legislativas

##### ARTIGO 3.º (Alteração do artigo 3.º)

O artigo 3.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 12/21 de 7 de Maio

Considerando que a protecção do ambiente é uma prioridade do Estado Angolano, que deve garantir a sua conservação, promover o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização das melhores tecnologias disponíveis na prevenção, mitigação e controlo de danos ao ambiente, mediante a realização de estudos de impacte ambiental;

Tendo em conta que as Reservas Naturais e os Parques Nacionais, para além dos recursos naturais renováveis como a fauna e a flora, possuem também no seu subsolo recursos minerais, petróleo e gás;

Com vista a garantir a preservação das espécies animais e vegetais, da saúde, água, solo, subsolo, ar, biodiversidade, valores culturais, arqueológicos e estéticos, bem como garantir os direitos das comunidades locais;

Atendendo que a Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental, proíbe a exploração de recursos naturais nas Áreas de Conservação Ambiental;

«ARTIGO 3.º  
(Definições)

- a) [...];  
 b) «*Actividades Mineiras*» — conjunto de actividades que incluem o reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais;  
 c) «*Actividades de Petróleo e Gás*» — conjunto de actividades que incluem a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás;  
 d) [...];  
 e) [...];  
 f) [...];  
 g) [...];  
 h) [...];  
 i) [...];  
 j) [...];  
 k) [...];  
 l) [...];  
 m) [...];  
 n) [...];  
 o) [...];  
 p) [...];  
 q) [...];  
 r) [...];  
 s) [...];  
 t) [...];  
 u) [...];  
 v) [...];  
 w) [...];  
 x) [...];  
 y) [...];  
 z) [...];  
 aa) [...];  
 bb) [...];  
 cc) [...];  
 dd) [...];  
 ee) [...];  
 ff) [...];  
 gg) [...];  
 hh) [...];  
 ii) [...];  
 jj) [...].

ARTIGO 4.º  
(Alteração do artigo 13.º)

O artigo 13.º da Lei n.º 8/20 de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º  
(Reservas Naturais)

1. [...];  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 2. [...];  
 a) [...];

- b) [...];  
 c) [...].  
 3. [...].  
 4. [...];  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...].  
 5. [...].  
 6. [...].  
 7. [...].  
 8. [...];  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...].  
 9. [...].  
 10. [...].  
 11. [...];  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...].  
 12. [...].

13. A título excepcional é permitido o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás, nas Reservas Naturais Parciais e nas Reservas Naturais Especiais, observados os princípios constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental e demais legislação aplicável.

14. O Regime Jurídico das Reservas Naturais referido nos números anteriores é estabelecido em regulamento próprio a ser aprovado pelo Presidente da República.»

ARTIGO 5.º  
(Alteração do artigo 14.º)

O artigo 14.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º  
(Parques Nacionais)

1. [...];  
 a) [...];  
 b) [...];  
 c) [...];  
 d) [...];  
 e) [...].

2. A título excepcional é permitido o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás nos Parques Nacionais, observados os princípios constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril, Lei das Áreas de Conservação Ambiental e demais legislação aplicável.

3. O regime jurídico dos Parques Nacionais é estabelecido em regulamento próprio a ser aprovado pelo Presidente da República.»

ARTIGO 6.º  
(Alteração do artigo 40.º)

O artigo 40.º da Lei n.º 8/20, de 16 de Abril — Lei das Áreas de Conservação Ambiental passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 40.º  
(Infracções)

Constituem infracções à presente Lei:

- a) A construção ou a transformação de instalações em Áreas de Conservação Ambiental ou de relevante interesse sem a necessária autorização, excepto quando esteja em causa o exercício das actividades mineiras e de petróleo e gás;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A exploração de recursos naturais nas Áreas de Conservação Ambiental, excepto nas Reservas Naturais Parciais, nas Reservas Naturais Especiais e nos Parques Nacionais;
- f) [...];
- g) [...].»

CAPÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 7.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 8.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Março de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 21 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3696-A-AN)

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 120/21  
de 7 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, detemino:

1. São criadas as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas «Liceu 11 de Novembro e Liceu Soba Mulinda», sitas no Município de Nharêa, Província do Bié, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Novembro de 2020.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

### PROPOSTA DE RECRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DE ESCOLA

#### I

#### Dados Sobre a Escola

Província: Bié.

Município: Nharêa.

N.º/Nome da Escola: Liceu 11 de Novembro e Liceu Soba Mulinda.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Classes que lecciona: 10.<sup>a</sup> à 12.<sup>a</sup> Classes.

N.º de Áreas do Saber: 3.

Cursos Ministrados: Ciências Físicas/Biológicas, Económicas/Jurídicas e Humanas.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana.

N.º de Salas de Aulas: 12, N.º de Turmas: 24, N.º de Turnos: 2.

N.º de Alunos por Sala: 36, Total de Alunos: 864.